

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: Escolas Municipais do Estado do Ceará		
EMENTA: Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas de ensino da educação básica, constantes no anexo deste parecer, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2029, e dá outras providências.		
RELATORAS: Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
NUP 30021002444/2024-88 e outros	PARECER Nº 46/2025	APROVADO EM: 14/1/2025

I – RELATÓRIO

Tramitam, neste Conselho Estadual de Educação – CEE, os processos dos municípios relacionados no anexo único deste parecer, solicitando recredenciamento de instituição de ensino de educação básica, autorização para funcionamento da educação infantil e renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental, concedido anteriormente pelo Parecer CEE nº 0486/2020 com validade até 31/12/2021.

Os processos estão instruídos com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição do CEE.

Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de recredenciamento das instituições, autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o recredenciamento das instituições escolares, das etapas da educação infantil e ensino fundamental e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 46/2025

habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

Das escolas avaliadas

Os processos oriundos das redes municipais de ensino que solicitam a este CEE a renovação de reconhecimento das escolas estão caracterizadas no anexo único deste parecer.

Referidas escolas superaram a meta estabelecida, e os alunos apresentaram bom desempenho, demonstrando que os objetivos de aprendizagem foram mais que atingidos, portanto reconhecemos o excelente desempenho demonstrado nas avaliações externas.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 46/2025

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24. da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que seja credenciadas as escolas constantes do Anexo I, deste parecer, autorizado o funcionamento da educação infantil, e renovado o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2029.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no anexo único desse parecer que conforme artigo 22 da Resolução 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares, não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultante da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Recomendamos a essa instituição:

1) Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2) As escolas apresentaram um desempenho excepcional, **superando** a meta projetada no Ideb, destacando-se no cenário educacional. O desafio agora é manter a qualidade, consolidando as aprendizagens e promovendo o contínuo desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

3) As escolas devem utilizar avaliações diagnósticas e planos de intervenção individualizados, mantendo o acompanhamento contínuo para identificar e atuar em eventuais lacunas.

FOR: GR

REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 46/2025

4) Investir em formação continuada para garantir que o alto desempenho seja sustentado. E promover projetos interdisciplinares que integrem diferentes áreas do conhecimento, fomentando o aprendizado significativo.

5) Fortalecer o desenvolvimento da leitura crítica e da escrita argumentativa, com base na BNCC, estimulando o pensamento analítico dos alunos e incentivando o uso de problemas complexos e contextualizados, com foco em raciocínio lógico e resolução de situações do cotidiano.

6) Seja cumprido o art. 7º § 2º da Resolução CEE nº 451/2014, que determina que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CEE, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2025.


LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Relatora


LUÍZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: GR

REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 46/2025

ANEXO I – Parecer CEE nº 46/2025

Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021002444/2024-88	Acaraú	23000465	EEIEF João Lourenço Pereira da Rocha	7,6	6,6
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001130/2024-68	Iracema	23274794	EEF Albatiza Tavares de Oliveira Guerra	5,3	0
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021002771/2024-30	Pentecoste	23243880	EEIF Professor Paulo Freire	7,0	0
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021002578/2024-07	Uruburetama	23043814	EEIF Francesco e Selene Peternazzi	7,0	5,8
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001286/2024-49	Alcântaras	23016973	EEIF José Davi Portela	8,0	6,9
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001287/2024-93	Alcântaras	23267801	EMEIFTI Monsenhor José Furtado Cavalcante	5,7	4,6
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001289/2024-82	Alcântaras	23017244	EEIF Francisco Reinaldo de Maria	8,5	7,4
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001559/2024-55	Alcântara	23017082	EEIF Manoel Fernandes Rodrigues	8,6	7,6
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001689/2024-98	Chorozinho	23174641	EEF José Rodrigues de Sousa	7,2	0
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001183/2024-89	Pedra Branca	23118695	EEF Francisco Pedro Barbosa	9,7	7,5
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001183/2024-89	Pedra Branca	23118695	EEF Francisco Pedro Barbosa	6,2	4,5
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001150/2024-39	Pindoretama	23060743	EMEB Francisco Raimundo de Oliveira	6,4	0
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001714/2024-33	Pentecoste	23029340	EEF Raimundo Ferreira Passos	9,9	0
Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001181/2024-90	Santana do Acaraú	23045132	EEF Izais Coelho	5,3	5,1



